



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Renovação com Responsabilidade

PARECER Nº 034/2021 - PROCURADORIA JURÍDICA – CMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO DE SOFTWARE

I. DO RELATÓRIO

Inicialmente é válido ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

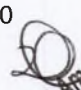
Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

II. DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Após a homologação e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 003/2021 foi solicitado a esta Procuradoria Jurídica a confecção do Contrato Administrativo com a empresa vencedora do certame: **L. M. PAIVA – ME**, CNPJ Nº 35.824.900/0001-38, com o nome de fantasia **CONFITEC**, para a prestação de serviço de uso do sistema integrado informatizado (software) de contabilidade, licitação, patrimônio, almoxarifado, folha de pagamento, portal do servidor, portal da transparência e lei de acesso a informação com suporte técnico, objetivando atender as necessidades da Câmara Municipal de Maracanaú-CE.

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº – Parque Antônio Justa CEP: 61903-120
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 / fax: 3371.2010


Viviane Amorim S. G. Lima
Procuradora Geral
Matrícula: 1630



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Renovação com Responsabilidade

Como é de praxe desta procuradoria, antes da confecção do contrato com a empresa vencedora, se faz uma consulta com o objetivo de se certificar que não há nenhuma infringência aos ditames do item 5.2.1 do Anexo I – Termo de Referência, que expressa a proibição da subcontratação.

Inciso 5.2 – DEVERES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA.

5.2.1 *Responsabilizar-se integralmente pelo objeto contratado, nos padrões estabelecidos, sendo vedada a subcontratação, vindo a responder pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros...*

Foi realizada consulta sobre propriedade industrial de software e a empresa L. MM. PAIVA ME / CONFITEC não é proprietária do software, verificando ainda que o nome CONFITEC é registrada por outra empresa no Estado do Rio de Janeiro.

III. DO MÉRITO

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Consoante a Lei nº 8.666/93, a Administração pode revogar (por razões de interesse público) ou anular (por ilegalidade) a licitação já concluída, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº – Parque Antônio Justa CEP: 61903-120
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 / fax: 3371.2010


Viviane Amorim S. G. Lima
Procuradora Geral
Matrícula: 1630



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Renovação com Responsabilidade

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, se é permitido à Administração, tendo por fundo análise de conveniência e oportunidade, revogar a licitação concluída, não faria sentido obrigá-la a contratar de imediato, pois tal decisão também depende de juízo de conveniência e oportunidade, consoante o interesse público no momento.

Assim, não existe obrigatoriedade legal de que a contratação seja feita de imediato, logo após o término da licitação. Aliás, embora parte da doutrina seja reticente, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União têm entendimento segundo o qual não há direito subjetivo à adjudicação do objeto. **Para a vencedora do certame, existe apenas expectativa de direito.**

“Concluído o procedimento licitatório com sucesso, a Administração, em princípio, estará obrigada a contratar. Foi dito “com sucesso” porque todas as propostas podem ter sido desconformes com o edital ou insatisfatórias, caso em que deverão ser desclassificadas (art. 48), assim como pode ter ocorrido alguma invalidade em seu transcurso, hipótese na qual a licitação terá de ser anulada (art. 49).

Foi dito “em princípio” porque, se ocorrer motivo superveniente, em razão do qual a Administração tenha justificativas de interesse público bastantes para não contratar, poderá, mediante ato fundamentado, “revogar” a licitação, assegurados, previamente, o contraditório e ampla defesa do vencedor do certame, interessado em firmar solução contrária.”

(Celso Antônio Bandeira de Melo)

Ressalta-se também, que a minuta de contrato também constitui anexo do edital (art. 40, § 2º da Lei nº 8.666/93), não pode haver contradição entre eles. Ou seja, **o contrato não poderá inovar, criando a possibilidade de subcontratação, se o edital não a aceita expressamente.**

A lei nº 8.666/93 também retrata no inciso VI do artigo 78, que:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº – Parque Antônio Justa CEP: 61903-120
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 / fax: 3371.2010

Viviane Anônimo S. G. Lima
Procuradora Geral
Matrícula: 1630



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Renovação com Responsabilidade

transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato;**

IV. CONCLUSÃO

Do Exposto, tem-se no caso concreto sob o ponto jurídico a impossibilidade de contratar com a empresa **L. M. PAIVA – ME**, CNPJ Nº 35.824.900/0001-38, com o nome de fantasia **CONFITEC**, haja vista a impossibilidade de subcontratação de software, estabelecido no edital, pelos princípios legais da Administração Pública.

É o parecer.

Maracanaú-Ce, 12 de julho de 2021.

Viviane Amorim Studart Gurgel Lima

Procuradora Geral – CMM